



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 418/95

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Financiamento à Cultura e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN,
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º - O Programa Municipal de Financiamento à Cultura visa preservar o patrimônio cultural de Macaíba e incentivar e difundir a cultura captando e canalizando recursos para o setor. Compõe-se de:

- I - Sistema de Incentivos Fiscais;
- II - Fundo Municipal de Cultura;
- III - Cadastro Municipal de Entidades Culturais;
- IV - Conselho Diretor da Fundação de Cultura e Meio Ambiente.

Art. 2º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Empreendedor: a pessoa física ou jurídica domiciliada no município de Macaíba diretamente responsável pela realização do projeto cultural.

II - Incentivador: o contribuinte do Imposto Sobre Serviços - ISS e do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, no município de Macaíba, que transfira recursos para a realização de projeto cultural através do Sistema de Incentivo Fiscal.

III - Doação: a transferência de recursos aos empreendedores, para a realização de projeto cultural sem qualquer finalidade promocional, publicitária ou de retorno financeiro.

IV - Patrocínio: a transferência de recursos aos empreendedores, para a realização de projetos culturais, com a finalidade promocional ou publicitária.

V - Investimento: a transferência de recursos aos empreendedores, para realização de projetos culturais, com vista a participação nos resultados financeiros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 3º - Poderão ser incentivados por esta Lei, projetos culturais abrangidos nas seguintes áreas:

- I - Música;
- II - Teatro, Dança e Circo;
- III - Cinema, Fotografia e Vídeos;
- IV - Literatura e Cartunismo;
- V - Artes Plásticas, Artes Gráficas e Filatelia;
- VI - Folclore e Artesanato;
- VII - Acervos Culturais, inclusive Biblioteca, Patrimônio Histórico e Cultural, Museus e Centros Culturais.

Parágrafo único - Considera-se atividade cultural passível de utilização dos benefícios desta Lei:

- I - Incentivar a formação artística e cultural;
- II - Divulgar qualquer forma de manifestação cultural;
- III - Doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos e outras entidades;
- IV - Editar obras relativas às Ciências Humanas, às Artes e outras do cunho cultural;
- V - Restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural;
- VI - Construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público, bem como salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;
- VII - Apoiar a produção de manifestações culturais;
- VIII - Outras atividades definidas pelo Conselho Diretor/FUMAC.

Capítulo II
Sistemas de Incentivos Fiscais

Art. 4º - Os contribuintes ou substitutos tributários do Imposto Sobre Serviço - ISS, e Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, poderão abater do montante das contribuições devidas ao Município as doações, patrocínios e investimentos realizados em favor de projetos culturais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Primeiro - Observados os limites constantes no parágrafo seguintes, o contribuinte poderá abater, a cada incidência:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
CABINETE DA PREFEITA

- I - Até 100% (cem por cento) do valor da doação;
- II - Até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - Até 25% (vinte por cento) do valor do investimento.

Parágrafo Segundo - O limite máximo admitido para fins de abatimento, sobre o valor devido à Prefeitura será de 20%.

Parágrafo Terceiro - O abatimento será efetuado mediante a apresentação do certificado de incentivo expedido pela Prefeitura, após a aprovação do projeto e do incentivo pelo Conselho Diretor.

Parágrafo Quarto - Os contribuintes deverão, independentemente de vinculação a um projeto, destinar recursos para o Fundo Municipal de Cultura, nos mesmos limites do parágrafo segundo e através do Conselho Diretor.

Capítulo III
Fundo Municipal de Cultura

Art. 5º - O Fundo Municipal de Cultura (FMC) é controlado pelo seu Conselho Diretor e compõe-se de:

- I - Receltas provenientes de dotações orçamentárias;
- II - Receitas provenientes de incentivos fiscais;
- III - Os preços das sessões dos corpos estáveis, teatro e espaços culturais do Município;
- IV - Suas redes de bilheterias, quando não revertidas a títulos de cachês.
- V - Direitos de venda de livros e outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Prefeitura, através de um dos seus órgãos;
- VI - Outros recursos provenientes de participação ou prestação de serviços pela Prefeitura no setor.

Capítulo IV
Conselho Diretor

Art. 6º - O Conselho Diretor do Fundo Municipal de Cultura é órgão ligado a FUMAC, responsável pela efetivação do Programa Municipal de Financiamento à Cultura, constituído por sete membros nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, sem vínculo empregatício, considerando-se relevante os serviços que forem prestados, presidido pelo Presidente da FUMAC que terá voto de qualidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Diretor o gerenciamento do Fundo Municipal de Cultura, decidindo sobre sua aplicação e exercendo a sua fiscalização.

Art. 7º - Para a obtenção do incentivo deverá o empreendedor apresentar ao Conselho Municipal de Cultura cópias do Projeto Cultural, explicitando os recursos financeiros e humanos envolvidos para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Parágrafo Primeiro - O Conselho avaliará a viabilidade do projeto e a possibilidade legal da utilização do incentivo.

Parágrafo Segundo - Cada projeto poderá ter mais de 01 (um) empreendedor.

Parágrafo Terceiro - Ao ser aprovado o projeto, o Conselho emitirá um certificado de incentivo à Cultura, destinado ao empreendedor, com caráter de bônus para efeito de pagamento de contribuições devidas ao Município, até o limite fixado no parágrafo segundo do Artigo 4º.

Parágrafo Quarto - Cópia do Certificado de Incentivo à Cultura será remetida à Secretaria Municipal de Finanças, enquanto outra via permanecerá nos arquivos do Conselho, constando no certificado as seguintes informações:

- a) Identificação individualizada do incentivador;
- b) CGC ou CPF do incentivador;
- c) Valor do incentivo;
- d) Data de emissão do certificado;
- e) Prazo de validade, com a menção do termo inicial e do final.

Parágrafo Quinto - O empreendedor prestará contas de suas atividades, ao utilizar o Programa no término do semestre, contando o intervalo compreendido entre a data do recebimento do certificado de incentivo do término do período.

Parágrafo Sexto - O bônus fornecido ao empreendedor poderá ser subdividido entre os diversos patrocinadores, doadores e investidores aos quais o empreendedor venha a recorrer, nunca ultrapassando o limite fixado pelo parágrafo segundo do Art. 4º.

Art. 8º - Os certificados referidos no artigo anterior terão prazo de validade de até 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua emissão, corrigidos mensalmente conforme os índices estabelecidos para correção monetária dos impostos recolhidos pelo Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 9º - No caso de estar vencido o Imposto, o valor do certificado será aproveitado apenas para o pagamento do seu montante corrigido, dele excluído a multa e os juros de mora.

Art. 10 - Qualquer entidade da sociedade civil terá acesso, em todos os níveis, a toda e qualquer documentação referente a projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 11 - Trimestralmente o Conselho Diretor definirá a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, mediante proposta da Prefeitura, de conselheiros ou qualquer entidade da sociedade civil, componente ou não do Conselho.

Parágrafo único - Os recursos aplicados no mês anterior serão divulgados através de demonstrativo enviado à Secretaria Municipal de Finanças e publicado no primeiro dia útil do mês subsequente.

Art. 12 - Antes da convocação de reunião do Conselho, deverá ser providenciado relatório das atividades discutidas na reunião anterior, que será enviado à Secretaria Municipal de Finanças.

Capítulo V
Da Tramitação dos Projetos

Art. 13 - Os Projetos de Incentivo à Cultura serão analisados conforme a ordem de chegada para apreciação pelo Conselho.

Art. 14 - O prazo mínimo para envio de cada projeto é de 15 (quinze) dias, anteriores à realização da reunião do Conselho.

Art. 15 - Após a publicação desta Lei, o Conselho publicará seu calendário de reuniões durante o ano, indicando as datas para o envio de projetos.

Art. 16 - Uma vez aprovado o projeto, o Conselho divulgará aos interessados a data em que estes receberão seus certificados de incentivos.

Art. 17 - O Conselho divulgará o número de projetos aprovados em pauta de votação ou em tramitação que lhe tenham sido enviados.

Capítulo VI
Cadastro Municipal de Entidades Culturais



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 18 - O Cadastro de Agentes Culturais conterá informações sobre todos os agentes culturais localizados no Município.

Parágrafo Primeiro - Considera-se como agente cultural toda pessoa física ou jurídica abrangida por esta Lei.

Parágrafo Segundo - O cadastro será diretamente ligado a FUMAC.

Art. 19 - Para se cadastrar, a pessoa física ou jurídica, conforme o caso, deverá apresentar a seguinte documentação:

I - Estatuto e Regimento Interno, memorial, explicativo das suas atividades ou curriculum vitae, os que tiverem;

II - CGC, para pessoa jurídica, CPF e documento de identidade para pessoa física;

III - Endereço de entidade ou pessoa interessada.

IV - Programas catálogos ou publicações que comprovem sua atividade, ou

V - Documento de autoridade pública que ateste sua atividade cultural.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de aplicação desta Lei, é indispensável que o indivíduo ou entidade interessada desempenhem atividades destinadas a produção ou divulgação de manifestação cultural.

Capítulo VII
Uso Indevido do Programa

Art. 20 - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será imputada multa equivalente a cinco vezes o valor do incentivo fixado ao empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo citado por esta Lei.

Art. 21 - O incentivador que juntamente com o empreendedor utilizar as vantagens do programa dolosamente para fraudar o Município, sofrerá as sanções previstas em Lei para o caso de sonegação.

Art. 22 - O empreendedor, do caso do artigo anterior, será impedido de usufruir, a qualquer tempo, dos benefícios desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 23 - A constatação de fraude será encaminhada em relatório para a Secretaria Municipal de Finanças e, em forma de representação para o Ministério Público, para as devidas providências.

Art. 24 - No prazo previsto no Certificado de Incentivo, o empreendedor deverá apresentar a prestação de contas, sob pena de abertura de processo no Conselho com vistas as punições nos artigos anteriores.

Capítulo VII
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 25 - Somente serão objeto de incentivo os projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes, sendo vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes destinados ou circunscritos a circuitos privados ou coleções particulares.

Art. 26 - A doação ou o patrocínio não poderão ser efetuados pelo contribuinte a pessoa ou instituição a ele vinculada.

Parágrafo único - Considera-se vinculados ao contribuinte ;

I - A pessoa jurídica de qual o contribuinte seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data de operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - O cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, acionista ou sócio de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte, nos termos do inciso anterior.

Art. 27 - Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, se necessário, sobre medidas administrativas, financeiras e técnicas que assegurem ao Conselho Diretor condições de pleno cumprimento da presente Lei.

Art. 28 - O Cadastro Municipal de Agentes Culturais será instalado em 15 (quinze) dias, publicado na imprensa escrita convocação para as entidades cadastrarem-se.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA, GABINETE DA
PREFEITA EM 31 DE AGOSTO DE 1995.

Odileia Mécia Gomes da Costa
PREFEITA

112418/95
PROJETO DE LEI No. 006/95-CMM
LEI Nº 418/95

Lido no Expediente

Em 17/08/95

10. Secretário

Aprovado em 1ª discussão

Em 22/08/1995

Presidente

Aprovado em 2ª discussão

Em 24/08/1995

Presidente

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Financiamento à Cultura e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN,

faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Aprovado em 3ª discussão
Em 29/08/1995

Presidente

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Programa Municipal de Financiamento à Cultura visa preservar o patrimônio cultural de Macaíba e incentivar e difundir a cultura captando e canalizando recursos para o setor. Compõe-se de:

- I - Sistema de Incentivos Fiscais;
- II - Fundo Municipal de Cultura;
- III - Cadastro Municipal das Entidades Culturais;
- IV - Conselho Diretor da Fundação de Cultura e Meio Ambiente.

Art. 2º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Empreendedor: a pessoa física ou jurídica domiciliada no município de Macaíba diretamente responsável pela realização do projeto cultural.

II - Incentivador: o contribuinte do Imposto sobre Serviços - ISS e do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, no município de Macaíba, que transfira recursos para a realização de projeto cultural através do Sistema de Incentivo Fiscal.

III - Doação: a transferência de recursos aos empreendedores, para a realização de projeto cultural sem qualquer finalidade promocional, publicitária ou de retorno financeiro.

IV - Patrocínio: a transferência de recursos aos empreendedores, para a realização de projetos culturais, com a finalidade promocional ou publicitária.

V - Investimento: a transferência de recursos aos empreendedores, para realização de projetos culturais, com vista a participação nos resultados financeiros.

Art. 3º - Poderão ser incentivados por esta Lei, projetos culturais abrangidos nas seguintes áreas:

Lido no Expediente

Em

17/08/1995

1o. Secretário

Aprovado em 1ª discussão

Em

22/08/1995

Presidente

Aprovado em 2ª discussão

Em 24/08/1995

Presidente

- I - Música;
- II - Teatro, Dança e Circo;
- III - Cinema, Fotografia e Vídeos;
- IV - Literatura e Cartunismo;
- V - Artes Plásticas, Artes Gráficas e Filatelia;
- VI - Folclore e Artesanato;
- VII - Acervos Culturais, inclusive Biblioteca, Patrimônio Histórico e Cultural, Museus e Centros Culturais.

Parágrafo único - Considera-se atividade cultural passível de utilização dos benefícios desta Lei:

Aprovado em 3ª discussão

Em 29/08/1995

Presidente

- I - Incentivar a formação artística e cultural;
- II - Divulgar qualquer forma de manifestação cultural;
- III - Doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos e outras entidades;
- IV - Editar obras relativas às Ciências Humanas, às Artes e outras do cunho cultural;
- V - Restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural;
- VI - Construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público, bem como salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;
- VII - Apoiar a produção de manifestações culturais;
- VIII - Outras atividades definidas pelo Conselho Diretor/FUMAC.

Capítulo II

Sistemas de Incentivos Fiscais

Art. 4º - Os contribuintes ou substitutos tributários do Imposto sobre Serviço - ISS, e Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, poderão abater do montante das contribuições devidas ao Município as doações, patrocínios e investimentos realizados em favor de projetos culturais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Primeiro - Observados os limites constantes no parágrafo seguinte, o contribuinte poderá abater, a cada incidência:

- I - Até 100% (cem por cento) do valor da doação;
- II - Até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - Até 25% (vinte cinco por cento) do valor do investimento.

Parágrafo Segundo - O limite máximo admitido para fins de abatimento, sobre o valor devido à Prefeitura será de 20%.

Lido no Expediente

Em 17/08/1995

10. Secretário

Parágrafo Terceiro - O abatimento será efetuado mediante a apresentação do certificado de incentivo expedido pela Prefeitura, após a aprovação do projeto e do incentivo pelo Conselho Diretor.

Parágrafo Quarto - Os contribuintes deverão, independentemente de vinculação a um projeto, destinar recursos para o Fundo Municipal de Cultura, nos mesmos limites do parágrafo segundo, e através do Conselho Diretor.

Aprovado em 24/08/1995 discussão

Em, 24/08/1995

Presidente

Capítulo III
Fundo Municipal de Cultura

Aprovado em 22/08/1995 discussão

Em, 22/08/1995

Presidente

Art. 5º - O Fundo Municipal de Cultura (FMC) é controlado pelo seu Conselho Diretor e compõe-se de:

Aprovado em 29/08/1995 discussão

Em, 29/08/1995

Presidente

- I - Receitas provenientes de dotações orçamentárias;
- II - Receitas provenientes de incentivos fiscais;
- III - Os preços das sessões dos corpos estáveis, teatro e espaços culturais do Município;
- IV - Suas redes de bilheterias, quando não revertidas a títulos de cachês;
- V - Direitos de venda de livros e outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Prefeitura, através de um dos seus órgãos;
- VI - Outros recursos provenientes de participação ou prestação de serviços pela Prefeitura no setor.

Capítulo IV
Conselho Diretor

Art. 6º - O Conselho Diretor do Fundo Municipal de Cultura é órgão ligado a FUMAC, responsável pela efetivação do Programa Municipal de Financiamento à Cultura, constituído por sete membros nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, sem vínculo empregatício, considerando-se relevante os serviços que forem prestados, presidido pelo Presidente da FUMAC que terá voto de qualidade.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Diretor o gerenciamento do Fundo Municipal de Cultura, decidindo sobre sua aplicação e exercendo a sua fiscalização.

Art. 7º - Para a obtenção do incentivo deverá o empreendedor apresentar ao Conselho Municipal de Cultura cópias do Projeto Cultural, explicitando os recursos financeiros e humanos envolvidos para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Lido no Expediente

Em

10. Secretário

Parágrafo Primeiro - O Conselho avaliará a viabilidade do projeto e a possibilidade legal da utilização do incentivo.

Parágrafo Segundo - Cada projeto poderá ter mais de 01 (um) empreendedor.

Parágrafo Terceiro - Ao ser aprovado o projeto, o Conselho emitirá um certificado de incentivo à Cultura, destinado ao empreendedor, com caráter de bônus para efeito de pagamento de contribuições devidas ao Município, até o limite fixado no parágrafo segundo do Artigo 4o.

Parágrafo Quarto - Cópia do Certificado de Incentivo à Cultura será remetida à Secretaria Municipal de Finanças, enquanto outra via permanecerá nos arquivos do Conselho, constando no certificado as seguintes informações:

Aprovado em 29^a discussão
Em, 22/08/1995
Presidente

- a) Identificação individualizada do incentivador;
- b) CGC ou CPF do incentivador;
- c) Valor do incentivo;
- d) Data de emissão do certificado;
- e) Prazo de validade, com a menção do termo inicial e do final.

Aprovado em 31^a discussão
Em, 22/08/1995
Presidente

Parágrafo Quinto - O empreendedor prestará contas de suas atividades, ao utilizar o Programa no término do semestre, contando o intervalo compreendido entre a data do recebimento do certificado de incentivo do término do

Aprovado em 32^a discussão
Em, 29/08/1995
Presidente

Parágrafo Sexto - O bônus fornecido ao empreendedor poderá ser subdividido entre os diversos patrocinadores, doadores e investidores aos quais o empreendedor venha a recorrer, nunca ultrapassando o limite fixado pelo parágrafo segundo do Art. 4o.

Art. 8º - Os certificados referidos no artigo anterior terão prazo de validade de até 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua emissão, corrigidos mensalmente conforme os índices estabelecidos para correção monetária dos impostos recolhidos pelo Município.

Art. 9º - No caso de estar vencido o imposto, o valor do certificado será aproveitado apenas para o pagamento do seu montante corrigido, dele excluído a multa e os juros de mora.

Art. 10 - Qualquer entidade da sociedade civil terá acesso, em todos os níveis, a toda e qualquer documentação referente a projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 11 - Trimestralmente o Conselho Diretor definirá a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, mediante proposta da Prefeitura,

Lido no Expediente

Em

10. Secretário

de conselheiros ou qualquer entidade da sociedade civil, componente ou não do Conselho.

Parágrafo único - Os recursos aplicados no mês anterior serão divulgados através de demonstrativo enviado à Secretaria Municipal de Finanças e publicado no primeiro dia útil do mês subsequente.

Art. 12 - Antes da convocação de reunião do Conselho, deverá ser providenciado relatório das atividades discutidas na reunião anterior, que será enviado à Secretaria Municipal de Finanças.

Aprovado em 22^a discussão

Em 24/08/1995

Presidente

Capítulo V

Da Tramitação dos Projetos

Aprovado em 19^a discussão

Em 22/08/1995

Presidente

Art. 13 - Os Projetos de Incentivo à Cultura serão analisados conforme a ordem de chegada para apreciação pelo Conselho.

Art. 14 - O prazo mínimo para envio de cada projeto é de 15 (quinze) dias, anteriores à realização da reunião do Conselho.

Art. 15 - Após a publicação desta Lei, o Conselho publicará seu calendário de reuniões durante o ano, indicando as datas para o envio de projetos.

Art. 16 - Uma vez aprovado o projeto, o Conselho divulgará aos interessados a data em que estes receberão seus certificados de incentivos.

Art. 17 - O Conselho divulgará o número de projetos aprovados em pauta de votação ou em tramitação que lhe tenham sido enviados.

Aprovado em 3^a discussão

Em 29/08/1995

Presidente

Capítulo VI

Cadastro Municipal de Entidades Culturais

Art. 18 - O Cadastro de Agentes Culturais conterá informações sobre todos os agentes culturais localizados no Município.

Parágrafo Primeiro - Considera-se como agente cultural toda pessoa física ou jurídica abrangida por esta Lei.

Parágrafo Segundo - O cadastro será diretamente ligado a FUMAC.

Art. 19 - Para se cadastrar, a pessoa física ou jurídica, conforme o caso, deverá apresentar a seguinte documentação:

Lido no Expediente
Em 7/08/1995
10. Secretário

- I - Estatuto e Regimento Interno, memorial, explicativo das suas atividades ou curriculum vitae, os que tiverem;
- II - CGC, para pessoa jurídica, CPF e documento de identidade para pessoa física;
- III - Endereço de entidade ou pessoa interessada.
- IV - Programas catálogos ou publicações que comprovem sua atividade, ou
- V - Documento de autoridade pública que ateste sua atividade cultural.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de aplicação desta Lei, é indispensável que o indivíduo ou entidade interessada desempenhem atividades destinadas a produção ou divulgação de manifestação cultural.

Aprovado em 3ª discussão
Em 24/08/1995
Presidente

Capítulo VII Uso Indevido do Programa

Aprovado em 1ª discussão
Em 22/08/1995
Presidente

Art. 20 - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será imputada multa equivalente a cinco vezes o valor do incentivo fixado ao empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos dos incentivo citado por esta Lei.

Art. 21 - O incentivador que juntamente com o empreendedor utilizar as vantagens do programa dolosamente para fraudar o Município, sofrerá as sanções previstas em Lei para o caso de sonegação.

Art. 22 - O empreendedor, do caso do artigo anterior, será impedido de usufruir, a qualquer tempo, dos benefícios desta Lei.

Art. 23 - A constatação de fraude será encaminhada em relatório para a Secretaria Municipal de Finanças e, em forma de representação para o Ministério Público, para as devidas providências.

Art. 24 - No prazo previsto no Certificado de Incentivo, o empreendedor deverá apresentar a prestação de contas, sob pena de abertura de processo no Conselho com vistas as punições nos artigos anteriores.

Aprovado em 3ª discussão
Em 29/08/1995
Presidente

Capítulo VII Disposições Gerais e Transitórias

Art. 25 - Somente serão objeto de incentivo os projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles

Lido no Expediente

Em 17/08/95

1o. Secretário

resultantes, sendo vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes destinados ou circunscritos a circuitos privados ou coleções particulares.

Art. 26 - A doação ou o patrocínio não poderão ser efetuados pelo contribuinte a pessoa ou instituição a ele vinculada.

Parágrafo único - Considera-se vinculados ao contribuinte:

I - A pessoa jurídica de qual o contribuinte seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data de operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - O cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte, nos termos do inciso anterior.

Art. 27 - Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, se necessário, sobre medidas administrativas, financeiras e técnicas que assegurem ao Conselho Diretor condições de pleno cumprimento da presente Lei.

Art. 28 - O Cadastro Municipal de Agentes Culturais será instalado em 15 (quinze) dias, publicado na imprensa escrita convocação para as entidades cadastrarem-se.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Macaíba, 31 de maio de 1995.

DILSON BENICIO JUNIOR
VEREADOR/RELATOR

Aprovado em 1ª discussão

Em, 22/08/1995

Presidente

Aprovado em 2ª discussão

Em, 24/08/1995

Presidente

Aprovado em 3ª discussão

Em, 29/08/1995

Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DA PREFEITA PM
31 DE AGOSTO DE 1995

Odilino Gomes da Costa
Puputo